



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RENATA CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO

**OS PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO
ACUSATÓRIO:
Limites E Possibilidades No Processo Penal Brasileiro**

Pontes e Lacerda - MT
2026

RENATA CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO

OS PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO

ACUSATÓRIO:

Limites E Possibilidades No Processo Penal Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Joacir Mauro da Silva Junior

Pontes e Lacerda - MT
2026

R484p Ribeiro, Renata Carneiro da Silva.
OS PODERES INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO
ACUSATÓRIO; LIMITES E POSSIBILIDADES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO /
Renata Carneiro da Silva Ribeiro. - Pontes e Lacerda, 2026.
33f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes
Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado - Contínua,
Campus Universitário De Pontes E Lacerda.

Orientador: JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR.

1. MINISTÉRIO PÚBLICO. 2. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. 3. PRINCÍPIO
ACUSATÓRIO. I. JUNIOR, JOACIR MAURO DA SILVA. II. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 341.41

RENATA CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO

**OS PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO
ACUSATÓRIO:
Limites E Possibilidades No Processo Penal Brasileiro**

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente

JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR

Data: 25/06/2026 08:46:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Joacir Mauro da Silva Junior
Curso de Direito/UNEMAT

Orientador



Documento assinado digitalmente

FABIO RIBAS TERRA

Data: 25/06/2026 11:40:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Fábio Ribas Terra
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado



Documento assinado digitalmente

GILSON SILVEIRA DO CARMO

Data: 24/06/2026 22:21:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gilson Silveira do Carmo
Delegado da PJC MT
Convidado

Aprovado em: 22/06/2026

AGRADECIMENTOS

Expresso minha sincera gratidão ao meu orientador, Professor Dr. Joacir Mauro da Silva Júnior, pela paciência, dedicação e brilhantismo na condução deste trabalho. Sua generosidade em compartilhar conhecimento, suas críticas precisas e seu constante incentivo foram fundamentais não apenas para o desenvolvimento desta pesquisa, mas também para a minha formação acadêmica e profissional. Sua postura ética e profissional será sempre uma inspiração para a minha jornada.

RESUMO

O presente trabalho analisa os poderes investigatórios do Ministério Público e sua compatibilidade com o princípio acusatório no processo penal brasileiro. O objetivo geral consiste em analisar criticamente a legitimidade, os limites e as possibilidades da investigação ministerial à luz do princípio acusatório. A pesquisa parte da constatação de que a atuação investigatória direta do órgão ministerial constitui tema de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, sobretudo diante da necessidade de preservação da separação funcional entre investigar, acusar e julgar. O problema de pesquisa consiste em verificar se a investigação criminal promovida pelo Ministério Público é compatível com a Constituição da República de 1988 e com a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, ou se essa atuação compromete o equilíbrio processual e as garantias fundamentais do investigado. Como hipótese, sustenta-se que a atividade investigatória ministerial pode ser admitida no ordenamento jurídico, desde que observados limites constitucionais e processuais estritos, com respeito ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao controle judicial dos atos sujeitos à reserva de jurisdição. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, mediante exame da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, da legislação orgânica do Ministério Público, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, do RE 593.727/MG e da doutrina especializada. Conclui-se que a compatibilidade entre a investigação ministerial e o sistema acusatório não é automática, mas condicionada à observância de limites objetivos, ao respeito às garantias fundamentais e à submissão da atividade investigativa a mecanismos de controle e fiscalização, de modo a preservar a imparcialidade judicial, a paridade de armas e a integridade garantista do processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Ministério Público. Investigação criminal. Princípio acusatório. Processo penal. Garantias fundamentais.

ABSTRACT

This study analyzes the investigative powers of the Public Prosecutor's Office and their compatibility with the accusatorial principle in Brazilian criminal procedure. The general objective is to critically examine the legitimacy, limits, and possibilities of ministerial investigation in light of the accusatorial principle. The research is based on the understanding that the direct criminal investigation conducted by the Public Prosecutor's Office remains a matter of intense doctrinal and judicial debate, especially in view of the need to preserve the functional separation between investigating, prosecuting, and judging. The research problem is to determine whether criminal investigation conducted by the Public Prosecutor's Office is compatible with the 1988 Federal Constitution and with the accusatorial structure of Brazilian criminal procedure, or whether such activity compromises procedural balance and the fundamental rights of the investigated person. The hypothesis adopted is that ministerial investigative activity may be admitted in the Brazilian legal system, provided that strict constitutional and procedural limits are observed, with full respect for due process of law, adversarial proceedings, broad defense, and judicial control over acts subject to jurisdictional reservation. The methodology is qualitative, based on a deductive approach and supported by bibliographical and documentary research, including the analysis of the Federal Constitution, the Brazilian Code of Criminal Procedure, the organic legislation of the Public Prosecutor's Office, CNMP Resolution No. 181/2017, RE 593.727/MG, and specialized doctrine. The study concludes that the compatibility between ministerial investigation and the accusatorial system is not automatic, but conditional upon compliance with objective limits, respect for fundamental guarantees, and submission of investigative activity to control and oversight mechanisms, in order to preserve judicial impartiality, equality of arms, and the guarantee-based integrity of Brazilian criminal procedure.

Keywords: Public Prosecutor's Office. Criminal investigation. Accusatorial principle. Criminal procedure. Fundamental guarantees.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O MINISTÉRIO PÚBLICO E SEUS PODERES INVESTIGATÓRIOS	13
2.1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	13
2.2. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ	16
3. O PRINCÍPIO ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	18
3.1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	18
3.2. RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988	21
4. LIMITES E POSSIBILIDADES DA INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL	23
4.1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS	23
4.2. POSSIBILIDADES DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O PRINCÍPIO ACUSATÓRIO	26
5. CONCLUSÃO	29

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca dos poderes investigatórios do Ministério Público insere-se entre os temas mais sensíveis do processo penal brasileiro contemporâneo, especialmente porque envolve a definição dos contornos constitucionais da persecução penal em um Estado Democrático de Direito. A controvérsia não se limita à análise das atribuições institucionais do órgão ministerial, mas alcança a própria estrutura do modelo processual penal adotado pela Constituição de 1988, fundada na proteção das garantias fundamentais e na contenção do poder punitivo estatal (Brasil, 1988). Nesse contexto, o debate assume relevância teórica e prática, uma vez que a possibilidade de o Ministério Público realizar investigações criminais diretas repercute sobre a legalidade da colheita probatória, sobre a paridade de armas entre acusação e defesa e sobre a preservação do princípio acusatório como eixo organizador do processo penal democrático (Coutinho, 2009; Andrade, 2009).

A centralidade do tema decorre do fato de que, no plano constitucional, o Ministério Público recebeu posição de destaque como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de deter a titularidade da ação penal pública nos termos do art. 129 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Todavia, embora a ordem constitucional tenha disciplinado expressamente funções ministeriais relevantes para a persecução penal, não houve previsão textual inequívoca quanto à condução direta de investigações criminais pelo órgão acusador, o que fomentou intensa divergência doutrinária e jurisprudencial ao longo das últimas décadas (Silva, 2005; Santiago; Araújo, 2010). Desse modo, a pesquisa se justifica pela necessidade de examinar se a ampliação funcional do Ministério Público, no âmbito investigatório, mantém conformidade com a lógica constitucional do processo penal ou se promove concentração indevida de poderes.

A relevância jurídica da matéria tornou-se ainda mais evidente com a consolidação jurisprudencial do entendimento segundo o qual o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, investigações penais, desde que observados prazo razoável e respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.727/MG (Brasil, 2015). Esse precedente, embora tenha encerrado parcela importante da controvérsia relativa à legitimidade abstrata da investigação ministerial,

não eliminou os questionamentos concernentes aos seus limites, aos mecanismos de controle e à compatibilidade dessa atuação com a estrutura acusatória do processo penal brasileiro. Ao contrário, a decisão deslocou o centro do debate para a análise das condições materiais e procedimentais de exercício dessa atividade, impondo reflexão mais apurada acerca de seus reflexos institucionais, processuais e garantísticos (Sousa Júnior, 2013; Silva, 2013).

No plano legislativo e infralegal, a discussão também se tornou mais complexa com a edição da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinou a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito ministerial, conferindo maior organicidade à matéria (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017). Paralelamente, a Lei n. 13.964/2019, ao inserir o art. 3º-A no Código de Processo Penal e ao reforçar a estrutura acusatória, recolocou em evidência o problema da separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, especialmente a partir da valorização do juiz das garantias e da contenção de resquícios inquisitórios no sistema processual penal (Brasil, 1941; Brasil, 2019; Gabrig, 2020). Em razão disso, investigar a legitimidade e os limites do poder investigatório do Ministério Público passou a exigir leitura sistemática entre Constituição, legislação infraconstitucional, regulamentação administrativa e jurisprudência constitucional.

A problemática central desta pesquisa consiste, portanto, em verificar se a atuação investigatória do Ministério Público, tal como admitida no ordenamento jurídico brasileiro, é materialmente compatível com o princípio acusatório ou se, ao permitir ao mesmo órgão investigar e posteriormente acusar, termina por vulnerar a necessária separação funcional que deve orientar o processo penal democrático. A formulação do problema decorre da percepção de que a legitimidade formal da investigação ministerial não esgota o exame de sua constitucionalidade substancial, sobretudo quando considerada a necessidade de assegurar imparcialidade judicial, contraditório, ampla defesa, devido processo legal e equilíbrio entre as partes (Coutinho, 2009; Bogus, 2024). Assim, a presente investigação não se limita a indagar se o Ministério Público pode investigar, mas busca aferir em que medida, sob quais condições e com quais limites essa atuação pode ser admitida sem ruptura da matriz acusatória constitucional.

Como hipótese principal, parte-se da premissa de que a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público não é, por si só, incompatível com a Constituição da República, desde que seu exercício permaneça submetido a critérios estritos de legalidade, proporcionalidade, controle e respeito às garantias fundamentais do investigado (Alves, 2011; Pedrassi; Pedrassi,

2025). Em complemento, formula-se a hipótese de que a legitimidade dessa atuação depende da vedação de práticas arbitrárias, da observância de prazo razoável, da existência de controle judicial sobre medidas invasivas e da impossibilidade de utilização da atividade investigatória como instrumento de supressão das garantias defensivas. Por outro lado, admite-se como hipótese concorrente que o acúmulo de funções investigatórias e acusatórias no mesmo órgão pode gerar risco concreto de desequilíbrio processual, especialmente quando inexisterem freios institucionais adequados e quando houver expansão indevida de poderes na fase pré-processual (Marin Filho, 2022; Costa Rossi; Musa de Almeida, 2023).

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar criticamente os poderes investigatórios do Ministério Público à luz do princípio acusatório, identificando os fundamentos de sua legitimidade, bem como os limites constitucionais e processuais necessários à sua compatibilização com o modelo de processo penal previsto na Constituição de 1988. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a disciplina constitucional e infraconstitucional das atribuições ministeriais; investigar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a investigação criminal direta pelo Ministério Público; delimitar o conteúdo normativo do princípio acusatório no processo penal brasileiro; avaliar os impactos do acúmulo das funções de investigar e acusar sobre a estrutura processual; e, por fim, apontar parâmetros jurídicos de contenção capazes de assegurar a proteção dos direitos fundamentais do investigado e a preservação da lógica acusatória (Brasil, 1988; Silva, 2005; Sousa Júnior, 2013; Streck; Rocha, 2025). Tais objetivos orientam a construção argumentativa da pesquisa e delimitam seu alcance analítico.

A justificativa acadêmica e social da presente investigação reside na circunstância de que o tema se projeta diretamente sobre a legitimidade democrática da persecução penal e sobre a eficácia dos mecanismos de proteção contra abusos estatais. Em um cenário de crescente complexidade da criminalidade e de valorização da eficiência investigativa, a ampliação dos poderes de órgãos estatais costuma ser defendida como resposta necessária à tutela da segurança pública; contudo, essa perspectiva não pode afastar a exigência de conformidade constitucional dos instrumentos empregados, sob pena de enfraquecimento das garantias que estruturam o processo penal em um Estado de Direito (Alves, 2011; Silva, 2013). Além disso, o tema possui grande atualidade em razão das discussões sobre juiz das garantias, estrutura acusatória, poderes instrutórios e necessidade de controle da fase investigativa, o que demonstra sua pertinência tanto

para a teoria processual penal quanto para a prática forense (Pinheiro; Costa, 2021; Rodrigues Júnior, 2023; Coutinho; Ribeiro; Silva, 2025).

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, orientada pelo método dedutivo e desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental. A abordagem qualitativa mostra-se adequada porque o objeto exige interpretação crítica de textos normativos, precedentes judiciais e construções doutrinárias, não se resolvendo por mera aferição quantitativa de dados. O método dedutivo, por sua vez, permite partir das premissas constitucionais referentes ao Estado Democrático de Direito, ao devido processo legal e ao princípio acusatório para examinar a legitimidade e os limites da investigação ministerial em casos concretos e em sua disciplina normativa. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de obras e artigos especializados sobre Ministério Público, sistema acusatório, juiz das garantias e investigação criminal, enquanto a pesquisa documental se apoia na Constituição Federal, no Código de Processo Penal, na Lei Complementar n. 75/1993, na Lei n. 8.625/1993, na Lei n. 13.964/2019, na Resolução n. 181/2017 do CNMP e no RE 593.727/MG (Brasil, 1988; Brasil, 1941; Brasil, 1993a; Brasil, 1993b; Conselho Nacional do Ministério Público, 2017).

Por fim, a estrutura do trabalho foi organizada de modo a permitir desenvolvimento progressivo e coerente da problemática proposta. Após esta introdução, o segundo capítulo examina o Ministério Público e seus poderes investigatórios, com ênfase nos fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais de sua atuação na fase pré-processual. O terceiro capítulo dedica-se à análise do princípio acusatório e de suas implicações no processo penal brasileiro, destacando a separação funcional entre investigar, acusar e julgar, bem como a necessidade de preservação da imparcialidade judicial e do equilíbrio entre as partes. O quarto capítulo, por sua vez, enfrenta diretamente os limites e as possibilidades da investigação ministerial, articulando as críticas doutrinárias, os riscos de concentração funcional e os mecanismos de compatibilização dessa atuação com a ordem constitucional. Ao final, a conclusão retoma o problema de pesquisa e apresenta síntese crítica dos resultados obtidos, à luz do referencial normativo e doutrinário examinado ao longo do estudo.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E SEUS PODERES INVESTIGATÓRIOS

O Ministério Público ocupa posição central no sistema de justiça brasileiro, sobretudo em razão de sua conformação constitucional como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988). No âmbito penal, essa centralidade se intensifica porque a Constituição lhe atribui a titularidade privativa da ação penal pública, o que faz com que sua atuação não se limite ao momento processual, alcançando também relevantes atividades pré-processuais voltadas à formação da *opinio delicti* (Brasil, 1988). Nesse cenário, a discussão acerca de seus poderes investigatórios tornou-se uma das mais importantes da dogmática processual penal contemporânea, pois envolve, simultaneamente, a interpretação das atribuições constitucionais do órgão ministerial, a conformação do sistema acusatório e a proteção das garantias fundamentais do investigado (Silva, 2005; Coutinho, 2009).

A controvérsia em torno da investigação criminal direta pelo Ministério Público decorre, em grande medida, da ausência de previsão constitucional expressa e inequívoca que lhe confira, de forma textual, competência geral para presidir investigações penais. De um lado, sustenta-se que, sendo o titular da ação penal pública, o Ministério Público detém poderes implícitos para colher elementos informativos indispensáveis ao exercício responsável da acusação. De outro, argumenta-se que a atividade investigatória constitui função típica da polícia judiciária, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, de modo que a atuação ministerial direta nessa etapa poderia gerar concentração excessiva de funções e tensionar a lógica acusatória do processo penal (Brasil, 1988; Santiago; Araújo, 2010). A análise dessa temática exige, portanto, exame articulado dos fundamentos constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinários que estruturam a persecução penal no Brasil.

2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição da República de 1988 conferiu ao Ministério Público estatura institucional singular, rompendo com modelos pretéritos marcados por menor autonomia e atribuindo-lhe independência funcional, autonomia administrativa e financeira, além de um conjunto amplo de funções institucionais expressamente previstas no art. 129 (Brasil, 1988). Entre essas atribuições,

destacam-se a promoção privativa da ação penal pública, o controle externo da atividade policial, a requisição de diligências investigatórias e a instauração de procedimentos administrativos no âmbito de suas competências. Embora tais previsões não indiquem, literalmente, uma autorização genérica para a condução direta de investigações criminais, parte significativa da doutrina passou a compreender que desse conjunto normativo decorrem poderes instrumentais necessários ao exercício efetivo de suas funções constitucionais, especialmente quando se trata da formação do convencimento jurídico sobre a propositura ou não da ação penal (Silva, 2013; Sousa Júnior, 2013).

Essa leitura é reforçada pela ideia de que a titularidade da ação penal pública não pode ser dissociada de mecanismos mínimos de obtenção autônoma de elementos informativos, sob pena de transformar o Ministério Público em mero destinatário passivo da atividade policial. Nessa perspectiva, a atribuição de requisitar diligências investigatórias e de exercer controle externo sobre a polícia judiciária evidenciaria que o constituinte não pretendeu reduzir a atuação ministerial a um papel exclusivamente reativo, mas sim reconhecê-lo como agente ativo da persecução penal, ainda que submetido aos limites constitucionais e legais pertinentes (Brasil, 1988; Alves, 2011). A partir dessa compreensão, autores favoráveis à investigação ministerial sustentam que os poderes de investigação decorrem implicitamente do desenho constitucional do órgão, desde que orientados pelo devido processo legal, pela proporcionalidade e pela preservação dos direitos fundamentais do investigado (Silva, 2013; Pedrassi; Pedrassi, 2025).

No plano infraconstitucional, também se identificam elementos normativos utilizados para sustentar a atuação investigatória do Ministério Público. A Lei Complementar n. 75/1993, ao dispor sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, reconhece competências que evidenciam sua participação ativa na colheita de informações e na adoção de providências necessárias ao cumprimento de suas funções institucionais (Brasil, 1993a). De modo semelhante, a Lei n. 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, prevê atribuições relacionadas à requisição de diligências, à instauração de procedimentos administrativos e à atuação funcional em defesa da ordem jurídica (Brasil, 1993b). Embora tais diplomas não substituam a necessidade de interpretação conforme a Constituição, eles demonstram que o sistema normativo brasileiro não exclui, de modo absoluto, a atuação investigatória ministerial, antes admitindo espaços de atuação compatíveis com sua missão institucional.

Além disso, a Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público representou marco relevante na regulamentação do procedimento investigatório criminal, estabelecendo regras sobre instauração, tramitação, controle, prazo e garantias mínimas no âmbito da investigação conduzida pelo Ministério Público (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017). Ainda que ato normativo infralegal não possua força para ampliar competências constitucionais, sua edição revela esforço institucional de conformação procedimental da atividade investigatória ministerial, buscando submeter essa atuação a parâmetros de legalidade formal e racionalidade administrativa. Em termos dogmáticos, a resolução é relevante porque evidencia que o debate deixou de gravitar apenas em torno da pergunta sobre a possibilidade abstrata de investigar, deslocando-se também para a necessidade de disciplinar a forma como essa investigação deve ocorrer, de modo a evitar arbitrariedades e assegurar controle sobre os atos praticados.

Todavia, a existência de fundamentos normativos favoráveis à atuação investigatória do Ministério Público não elimina as objeções levantadas pela doutrina crítica. Para significativa parcela dos autores, o reconhecimento de poderes investigatórios ao órgão acusador não pode resultar em esvaziamento da função constitucional da polícia judiciária nem em supressão da necessária separação funcional que caracteriza o sistema acusatório (Coutinho, 2009; Andrade, 2009). A preocupação central reside no fato de que a atuação simultânea como investigador e futuro acusador pode gerar comprometimento da objetividade institucional, reforçar vieses confirmatórios e ampliar o risco de desigualdade entre acusação e defesa. Em tal perspectiva, o debate não se resolve pela simples invocação de poderes implícitos, exigindo avaliação crítica sobre a conformidade dessa ampliação funcional com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade judicial.

A introdução do art. 3º-A no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019 reforçou essa necessidade de releitura sistemática, ao afirmar expressamente a estrutura acusatória do processo penal brasileiro e vedar iniciativas probatórias substitutivas da atuação do órgão de acusação pelo juiz (Brasil, 1941; Brasil, 2019). Embora o dispositivo trate de maneira mais direta da separação entre acusar e julgar, seus reflexos alcançam também a fase pré-processual, pois reafirmam a centralidade da distribuição funcional de papéis como condição de legitimidade do processo penal democrático. Nessa perspectiva, a discussão sobre a investigação ministerial deve ser compatibilizada com a evolução normativa do sistema, que passou a valorizar de forma mais

explícita a lógica acusatória e a conter práticas de matriz inquisitória (Gabrig, 2020). Assim, a interpretação dos poderes do Ministério Público não pode ocorrer em chave expansiva descontrolada, mas sim dentro de balizas estritas que preservem a coerência do modelo constitucional.

2.2 JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

A jurisprudência desempenhou papel decisivo na consolidação do entendimento acerca da legitimidade da investigação criminal conduzida pelo Ministério Público no Brasil. Durante longo período, a ausência de previsão constitucional expressa gerou decisões divergentes e forte instabilidade interpretativa, refletindo a própria divisão existente na doutrina. Havia, de um lado, posicionamentos que restringiam a atividade investigatória à polícia judiciária, com fundamento na literalidade do art. 144 da Constituição; de outro, decisões que reconheciam ao Ministério Público a possibilidade de promover investigações penais diretamente, desde que tal atuação fosse orientada pela excepcionalidade, pela legalidade e pelo respeito às garantias fundamentais (Santiago; Araújo, 2010). Esse cenário somente foi substancialmente estabilizado com a manifestação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No julgamento do RE 593.727/MG, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese segundo a qual o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer investigado ou réu, observadas sempre as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, ainda, as prerrogativas profissionais dos advogados (Brasil, 2015). Trata-se de precedente paradigmático porque, sem negar a importância da atividade policial, reconheceu a legitimidade constitucional da investigação ministerial como instrumento compatível com o sistema jurídico brasileiro. Ao mesmo tempo, a Corte não conferiu autorização irrestrita ao órgão acusador, condicionando o exercício dessa competência a limites materiais e procedimentais que visam impedir abusos, excessos e violações de direitos fundamentais (Sousa Júnior, 2013; Silva, 2013).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal produziu, assim, importante deslocamento teórico. A partir dele, a discussão deixou de incidir predominantemente sobre a existência abstrata de competência investigatória e passou a concentrar-se na delimitação de seus contornos

constitucionais. Em outras palavras, o problema jurídico principal deixou de ser “se o Ministério Público pode investigar” e passou a ser “como, em que condições e sob quais controles pode fazê-lo”. Essa mudança é significativa porque evidencia que a legitimidade da investigação ministerial não é auto suficiente, dependendo de conformação procedimental e de compatibilização com o regime das garantias processuais penais. Nesse ponto, o precedente do STF deve ser lido em conjunto com a Constituição, com a legislação infraconstitucional e com a doutrina processual penal crítica, a fim de evitar interpretações expansivas que banalizem exceções ou esvaziem a estrutura acusatória do processo.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência também se consolidou no sentido de admitir a investigação criminal pelo Ministério Público, desde que respeitados os parâmetros fixados pela Constituição e pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte Superior tem reafirmado que a atividade investigatória ministerial não se confunde com usurpação da função policial quando voltada à obtenção legítima de elementos informativos necessários à formação da *opinio delicti*, sobretudo em hipóteses de maior complexidade ou quando presentes circunstâncias que recomendem atuação direta do órgão ministerial. Não obstante, o STJ igualmente reconhece que essa atividade não pode ocorrer à margem do controle jurisdicional nas hipóteses em que houver restrição a direitos fundamentais, especialmente em medidas sujeitas à reserva de jurisdição, como quebras de sigilo, interceptações e outras providências invasivas (Brasil, 2015; Costa Rossi; Musa de Almeida, 2023).

A jurisprudência recente também precisa ser compreendida à luz do fortalecimento da lógica acusatória e do debate sobre o juiz das garantias. A introdução desta figura no ordenamento brasileiro, bem como a reafirmação legislativa do sistema acusatório, ampliaram a preocupação com a contenção de contaminações inquisitórias na fase preliminar e com a necessidade de preservar a imparcialidade judicial (Brasil, 2019; Gouveia de Oliveira Barbosa, 2023; Rodrigues Júnior, 2023). Embora o juiz das garantias não tenha sido concebido especificamente para limitar a investigação ministerial, sua lógica institucional reforça a percepção de que a atividade investigativa deve ser submetida a controle e que a fase pré-processual não pode ser vista como espaço livre de garantias. Por isso, a jurisprudência que admite a atuação investigatória do Ministério Público precisa ser interpretada em harmonia com a exigência de controles adequados e com a vedação de práticas que comprometam a higidez do processo penal.

3 O PRINCÍPIO ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O princípio acusatório constitui um dos pilares estruturantes do processo penal em um Estado Democrático de Direito, na medida em que organiza a persecução penal a partir da separação funcional entre os sujeitos processuais e da limitação do poder punitivo estatal. Sua importância não reside apenas em uma classificação teórica dos modelos processuais, mas, sobretudo, em sua função de garantia, pois impede a concentração de poderes em um único órgão e assegura que a atividade jurisdicional seja exercida com imparcialidade, observância do contraditório e respeito à ampla defesa (Coutinho, 2009; Andrade, 2009). No contexto brasileiro, a compreensão adequada do princípio acusatório é indispensável para a análise da legitimidade das instituições encarregadas da investigação e da acusação, especialmente diante das tensões produzidas pela expansão das atribuições do Ministério Público na fase pré-processual.

A relevância desse princípio foi reforçada no direito brasileiro contemporâneo com o movimento de superação de práticas de matriz inquisitória e com a progressiva valorização da Constituição de 1988 como parâmetro interpretativo de todo o sistema processual penal. A positivação expressa da estrutura acusatória no art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, tornou ainda mais evidente que o processo penal não pode ser concebido como simples mecanismo de eficiência repressiva, mas deve operar como instrumento de contenção do arbítrio e de proteção de liberdades fundamentais (Brasil, 1941; Brasil, 2019; Gabrig, 2020). Nesse cenário, o exame do conceito, das características e da base constitucional do princípio acusatório revela-se essencial para compreender as exigências de equilíbrio processual e de separação funcional entre investigar, acusar, defender e julgar.

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O sistema acusatório pode ser compreendido como o modelo processual em que há nítida distinção entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar, de modo que a atuação jurisdicional não se confunde com a atividade persecutória nem com a produção unilateral da prova. Trata-se de estrutura orientada pela iniciativa acusatória de parte legitimada, pela posição

equidistante do juiz em relação aos interesses em disputa e pela submissão do processo à lógica dialética do contraditório. Em termos dogmáticos, o sistema acusatório não se resume à existência formal de partes opostas, mas exige uma conformação institucional que preserve a imparcialidade judicial e impeça que o julgador assuma protagonismo probatório incompatível com sua função constitucional (Coutinho, 2009; Bogus, 2024). Por essa razão, o princípio acusatório é frequentemente definido como expressão jurídico-processual da limitação do poder estatal e da proteção da liberdade individual.

Em oposição a esse modelo, o sistema inquisitório caracteriza-se pela concentração das funções de investigar, acusar e julgar em uma mesma autoridade ou em uma mesma lógica institucional, reduzindo a participação defensiva e enfraquecendo os mecanismos de controle do poder punitivo. Nele, a busca da chamada verdade real costuma justificar a ampliação dos poderes do julgador e a relativização das garantias processuais, permitindo que o processo se transforme em instrumento de confirmação da hipótese persecutória previamente construída (Andrade, 2009). Enquanto no sistema acusatório a prova deve ser produzida sob contraditório e a atuação judicial deve ser contida e imparcial, no sistema inquisitório predomina a assimetria entre acusação e defesa, bem como a centralização decisória em torno de uma autoridade que investiga e decide. Essa distinção é fundamental para compreender por que a doutrina crítica identifica resquícios inquisitórios em determinadas práticas do processo penal brasileiro, especialmente quando o juiz ou o órgão acusador ultrapassam os limites de suas funções constitucionais (Gabrig, 2020; Ferreira e Ferreira, 2023).

Uma das características essenciais do sistema acusatório é a separação funcional entre investigar, acusar e julgar. Essa separação não representa simples técnica organizacional, mas verdadeira garantia de imparcialidade, equilíbrio e racionalidade do processo penal. Quando as funções persecutórias e jurisdicionais se confundem ou se aproximam em excesso, cresce o risco de contaminação cognitiva, de comprometimento da neutralidade decisória e de prejuízo à posição defensiva do imputado. Assim, a distinção entre o órgão responsável pela investigação, o titular da acusação e o juiz encarregado de decidir constitui condição básica para que o processo penal preserve sua natureza dialética e contraditória (Coutinho, 2009). No modelo acusatório, portanto, a legitimidade da persecução penal depende de uma arquitetura institucional em que cada sujeito processual atue dentro de limites constitucionalmente demarcados, sem sobreposição indevida de atribuições.

A imparcialidade do juiz é, nesse contexto, um dos elementos centrais do princípio acusatório. Não se trata apenas de ausência subjetiva de interesse no resultado do processo, mas de uma exigência objetiva de distanciamento em relação à atividade investigativa e acusatória. O juiz imparcial é aquele que não substitui as partes na produção da prova, não atua como colaborador da acusação e não se compromete, na fase preliminar, com a construção da hipótese incriminatória que posteriormente será submetida a julgamento (Bogus, 2024; Gouveia de Oliveira Barbosa, 2023). A doutrina contemporânea tem ressaltado que a imparcialidade judicial não é compatível com modelos processuais em que o magistrado assume protagonismo instrutório excessivo ou mantém contato aprofundado e unilateral com os elementos informativos da investigação antes da formação do contraditório. Por isso, a defesa do sistema acusatório implica, necessariamente, a defesa de uma jurisdição contida, garantidora e estruturalmente separada da persecução.

Nesse mesmo sentido, o debate sobre o juiz das garantias reforçou a compreensão de que a preservação da imparcialidade judicial depende de mecanismos institucionais capazes de separar a atuação jurisdicional na fase investigativa da atuação jurisdicional na fase de julgamento. A criação dessa figura buscou justamente impedir que o magistrado responsável pelo controle da investigação seja o mesmo que posteriormente profira a sentença, evitando que o contato prévio com elementos informativos unilaterais influencie sua convicção sobre o mérito da causa (Brasil, 2019; Rodrigues Júnior, 2023). Ainda que a implementação do juiz das garantias tenha sido objeto de intensos debates, sua lógica normativa revela adesão mais firme ao paradigma acusatório, pois reconhece que a imparcialidade não é mera virtude pessoal do julgador, mas condição estrutural que precisa ser protegida pelo desenho institucional do processo penal (Pinheiro; Costa, 2021; Coutinho; Ribeiro; Silva, 2025).

Desse modo, o conceito e as características do princípio acusatório permitem afirmar que ele não se limita a uma abstração teórica, mas opera como critério concreto de organização e legitimação do processo penal. Sua observância exige clara separação entre funções, redução dos espaços de atuação inquisitória, contenção dos poderes instrutórios judiciais e reforço das garantias defensivas. Qualquer ampliação funcional de órgãos estatais na persecução penal, inclusive do Ministério Público, deve ser analisada à luz desses pressupostos, sob pena de comprometimento do equilíbrio processual e de esvaziamento do modelo constitucional de justiça

criminal (Coutinho, 2009; Bogus, 2024). É justamente essa exigência de coerência estrutural que torna indispensável a análise da relação entre o princípio acusatório e a Constituição de 1988.

3.2 RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República de 1988 representa o principal fundamento normativo do princípio acusatório no direito brasileiro, ainda que não o tenha enunciado originalmente de forma literal em seu texto. A partir de uma leitura sistemática de seus dispositivos, especialmente daqueles relativos ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência, à motivação das decisões judiciais, à titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público e à separação de funções no âmbito da persecução penal, a doutrina passou a reconhecer que o modelo constitucional brasileiro é incompatível com estruturas processuais de feição inquisitória (Brasil, 1988; Coutinho, 2009). A Constituição inaugurou ordem jurídica comprometida com a limitação do arbítrio estatal e com a centralidade dos direitos fundamentais, razão pela qual o processo penal passou a ser compreendido menos como instrumento de repressão e mais como garantia contra abusos do poder de punir.

Nesse contexto, o princípio acusatório mantém relação direta com o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. O contraditório, entendido não apenas como direito de ciência e reação, mas como efetiva possibilidade de participação na formação da decisão judicial, pressupõe estrutura processual em que as partes possam atuar em condições minimamente equilibradas e em que o juiz permaneça equidistante dos interesses em disputa (Brasil, 1988). A ampla defesa, por sua vez, exige que o imputado disponha de meios técnicos e processuais para resistir à acusação, impugnar provas e apresentar sua versão dos fatos, o que se torna inviável em modelos marcados pela concentração de funções e pelo predomínio de lógicas inquisitórias. Já o devido processo legal funciona como cláusula geral de garantia, impondo que a persecução penal observe procedimento justo, regular e compatível com a dignidade da pessoa humana, vedando expedientes arbitrários ou desproporcionais (Andrade, 2009; Streck; Rocha, 2025).

A partir dessa moldura constitucional, torna-se evidente que o processo penal brasileiro deve ser orientado por garantias e não por uma lógica meramente efficientista. A investigação, a acusação e o julgamento não podem ser organizados com base na conveniência da repressão estatal, mas sim segundo parâmetros de legalidade, proporcionalidade e respeito às liberdades

públicas. Nessa perspectiva, o princípio acusatório atua como expressão concreta da Constituição garantista de 1988, pois impede que o Estado concentre, sem limites, as etapas da persecução penal em um único centro decisório ou funcional. A defesa do sistema acusatório, portanto, não se confunde com obstáculo à tutela penal legítima; ao contrário, representa condição de validade da própria atuação estatal, na medida em que submete o exercício do *ius puniendi* a freios jurídicos indispensáveis à preservação da democracia constitucional (Brasil, 1988; Coutinho, 2009).

A positivação expressa da estrutura acusatória no Código de Processo Penal, promovida pela Lei n. 13.964/2019, apenas reafirmou uma orientação já contida materialmente na Constituição. Ao estabelecer, no art. 3º-A, que o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, o legislador consolidou leitura constitucional que há muito vinha sendo defendida pela doutrina crítica (Brasil, 1941; Brasil, 2019). Esse movimento legislativo reforçou o entendimento de que a separação entre as funções processuais não é detalhe secundário, mas componente essencial da legitimidade do sistema penal. Mais do que isso, tornou explícito que a atividade jurisdicional não pode ser contaminada por práticas típicas da investigação ou da acusação, sob pena de violação da imparcialidade e do devido processo legal (Gabrig, 2020; Ferreira e Ferreira, 2023).

O fortalecimento do princípio acusatório também repercute sobre a forma de interpretar a atuação dos demais sujeitos processuais, inclusive do Ministério Público. Se, por um lado, a Constituição lhe atribui posição de relevo como titular da ação penal pública, por outro, a mesma ordem constitucional exige que essa atuação se desenvolva dentro de limites compatíveis com a preservação do equilíbrio processual e com a integridade das garantias defensivas. Assim, a legitimidade de eventuais poderes investigatórios ministeriais não pode ser avaliada de maneira isolada, mas deve ser confrontada com a exigência constitucional de separação funcional e com a necessidade de impedir que a mesma instituição concentre, sem controles adequados, atribuições suscetíveis de afetar a paridade de armas e a racionalidade do processo penal democrático (Santiago; Araújo, 2010; Silva, 2013). A Constituição de 1988, nesse ponto, funciona simultaneamente como fonte de legitimação institucional e como limite ao exercício do poder persecutório.

4 LIMITES E POSSIBILIDADES DA INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL

A admissibilidade da investigação criminal conduzida pelo Ministério Público, embora reconhecida no plano jurisprudencial e amplamente defendida por parcela da doutrina, não autoriza compreensão ilimitada ou irrestrita dessa atividade. Ao contrário, o reconhecimento de legitimidade institucional para atuar na fase pré-processual impõe a necessidade de examinar, com rigor, os limites constitucionais e processuais que devem orientar seu exercício, sob pena de comprometimento da estrutura acusatória do processo penal brasileiro. O ponto central não reside apenas em afirmar a possibilidade abstrata de investigação ministerial, mas em definir as condições jurídicas que a tornam compatível com a Constituição de 1988, com o devido processo legal e com a preservação das garantias fundamentais do investigado (Brasil, 1988; Brasil, 2015). Nesse sentido, a questão decisiva desloca-se do plano meramente competencial para o plano da legitimidade material da atuação estatal, exigindo controle, contenção e estrita observância das balizas normativas do Estado Democrático de Direito.

A análise dos limites e das possibilidades da investigação ministerial deve partir do reconhecimento de que a persecução penal contemporânea é atravessada por uma tensão permanente entre eficiência repressiva e garantia de direitos fundamentais. Em contextos de maior complexidade criminal, frequentemente se defende a ampliação dos instrumentos de atuação do Ministério Público como forma de enfrentamento qualificado de ilícitos penais, sobretudo em situações que demandam maior especialização, autonomia institucional ou resposta mais célere do aparato persecutório (Alves, 2011). Contudo, a racionalidade constitucional do processo penal impede que a busca por eficiência conduza à supressão das garantias que limitam o poder punitivo do Estado. Desse modo, a compatibilidade entre investigação ministerial e princípio acusatório não pode ser presumida de forma automática; ela depende da observância de limites objetivos, de mecanismos de controle e da preservação do equilíbrio funcional entre os sujeitos da persecução penal (Coutinho, 2009; Andrade, 2009).

4.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

O primeiro limite relevante à investigação criminal conduzida pelo Ministério Público decorre do risco de concentração de funções. Embora a Constituição tenha atribuído ao órgão

ministerial a titularidade privativa da ação penal pública e outras competências essenciais à tutela da ordem jurídica, isso não significa autorização para acúmulo ilimitado de atribuições na fase pré-processual e processual. Quando o mesmo órgão investiga, forma convicção a partir dos elementos por ele próprio colhidos e posteriormente oferece denúncia, surge preocupação legítima quanto ao possível comprometimento da objetividade institucional e ao fortalecimento de uma lógica persecutória unilateral (Coutinho, 2009; Santiago; Araújo, 2010). A concentração funcional, nesse cenário, não é problemática apenas por razões organizacionais, mas porque pode tensionar o princípio acusatório ao reduzir a distinção prática entre a etapa de produção informativa e a etapa de formulação da acusação, com reflexos negativos sobre a paridade de armas e sobre a racionalidade do processo penal.

Esse risco é ainda mais sensível quando se considera que a atividade investigatória, sobretudo em matéria penal, envolve seleção de linhas de apuração, definição de estratégias probatórias e valoração preliminar dos fatos, circunstâncias que podem reforçar vieses confirmatórios e dificultar posterior revisão crítica dos elementos colhidos. A concentração das funções de investigar e acusar em uma mesma instituição pode favorecer a cristalização de uma hipótese incriminatória antes mesmo da instauração do contraditório judicial, enfraquecendo a abertura cognitiva que deveria orientar a atuação do titular da ação penal pública. Por essa razão, a doutrina crítica sustenta que a admissibilidade da investigação ministerial exige especial cautela, exatamente porque o princípio acusatório pressupõe distribuição funcional de papéis e contenção do poder persecutório estatal (Andrade, 2009; Bogus, 2024). Assim, o primeiro grande limite constitucional dessa atuação está em impedir que a ampliação de competências se converta em mecanismo de hipertrofia institucional incompatível com o modelo garantista de processo penal.

Outro limite essencial refere-se à necessidade de controle judicial, especialmente nos atos que impliquem restrição a direitos fundamentais ou que dependam de reserva de jurisdição. O reconhecimento da legitimidade da investigação ministerial não afasta a submissão das medidas invasivas ao controle do Poder Judiciário, uma vez que a Constituição de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal condicionam a validade da atividade persecutória ao respeito às garantias do investigado, inclusive no plano pré-processual (Brasil, 1988; Brasil, 2015). Medidas como interceptações telefônicas, quebras de sigilo, buscas e apreensões, acessos a dados protegidos e outras providências de maior intensidade invasiva não podem ser realizadas por

iniciativa autônoma e descontrolada do Ministério Público, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à cláusula de reserva jurisdicional. O controle judicial, portanto, não deve ser compreendido como obstáculo à investigação, mas como condição de legitimidade de sua realização em um Estado de Direito.

A importância desse controle se acentua diante do desenvolvimento tecnológico das técnicas investigativas contemporâneas, que ampliam a capacidade estatal de interferência na esfera de privacidade, intimidade e liberdade dos indivíduos. O uso de mecanismos informáticos invasivos, coleta massiva de dados e outras estratégias de investigação digital evidencia que a eficiência da persecução penal precisa ser continuamente equilibrada com as garantias fundamentais, sob pena de banalização de métodos incompatíveis com a ordem constitucional (Costa Rossi; Musa de Almeida, 2023). Nessa perspectiva, o controle judicial funciona como freio institucional indispensável para assegurar legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas investigativas, evitando que a atuação ministerial se converta em espaço de arbítrio ou em zona de excepcionalidade permanente. A investigação legítima, portanto, não se mede apenas por sua finalidade, mas pelos meios juridicamente admissíveis de sua execução.

Além do controle judicial, a investigação ministerial encontra limite inafastável no respeito às garantias fundamentais do investigado. Mesmo na fase preliminar, em que não se instaurou plenamente a relação processual contraditória, o indivíduo submetido à atividade persecutória continua titular de direitos constitucionais que vinculam a atuação estatal. O devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório em sua dimensão possível na fase investigativa, a presunção de inocência, a assistência técnica por advogado e a proteção contra autoincriminação constituem parâmetros normativos que não podem ser afastados sob o pretexto de eficiência investigativa (Brasil, 1988; Brasil, 2015). O Supremo Tribunal Federal, ao admitir a investigação ministerial, condicionou expressamente sua legitimidade ao respeito a tais garantias, o que revela que o reconhecimento da competência investigatória é inseparável da obrigação de exercê-la de maneira constitucionalmente contida.

A vedação de abusos e arbitrariedades decorre logicamente desse quadro garantístico. A investigação conduzida pelo Ministério Público não pode ser utilizada como instrumento de exposição indevida do investigado, de prolongamento injustificado da persecução, de realização de diligências desnecessárias ou de construção unilateral de um caso penal sem observância de

critérios mínimos de motivação, razoabilidade e controle. Também não se admite que a atividade investigatória ministerial opere à margem de transparência procedimental, sem definição clara de objeto, sem delimitação temporal e sem possibilidade de fiscalização institucional. A Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao disciplinar o procedimento investigatório criminal, buscou justamente estabelecer parâmetros formais mínimos para reduzir o risco de desvio de finalidade, de opacidade procedimental e de expansão arbitrária dos poderes ministeriais (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017). Ainda assim, a existência de regulamentação interna não exclui a necessidade de permanente controle constitucional da atividade.

Em síntese, os limites constitucionais e processuais da investigação ministerial decorrem da própria natureza garantista do processo penal brasileiro. O risco de concentração de funções, a exigência de controle judicial, o respeito aos direitos fundamentais do investigado e a vedação de abusos não são elementos acessórios ou contingentes, mas condições estruturais de validade da atuação investigativa do Ministério Público. Qualquer exercício dessa competência que desprezasse tais balizas aproxima-se de uma lógica inquisitória e compromete a compatibilidade da atuação ministerial com o princípio acusatório (Coutinho, 2009; Bogus, 2024). Por isso, o reconhecimento da legitimidade da investigação ministerial somente pode ser sustentado se acompanhado da afirmação simultânea de seus limites constitucionais estritos.

4.2 POSSIBILIDADES DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O PRINCÍPIO ACUSATÓRIO

Embora existam riscos e objeções relevantes, a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público pode ser admitida no sistema jurídico brasileiro, desde que compreendida como atuação excepcionalmente legítima dentro de parâmetros normativos rigorosos e compatíveis com o princípio acusatório. Essa admissão não decorre de uma liberdade institucional ilimitada, mas da interpretação conjunta da Constituição, da legislação infraconstitucional, da regulamentação interna do Ministério Público e, sobretudo, da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.727/MG, que reconheceu a possibilidade de investigações penais ministeriais subordinadas ao respeito aos direitos e garantias fundamentais (Brasil, 2015; Silva, 2013; Sousa Júnior, 2013). Assim, a compatibilização entre investigação ministerial e sistema acusatório somente se sustenta quando essa atividade é lida não como

substituição plena da polícia judiciária, mas como atuação constitucionalmente condicionada, complementar e juridicamente controlada.

O primeiro requisito dessa compatibilização consiste na definição de limites objetivos para a atuação ministerial. A investigação promovida pelo Ministério Público não pode ser exercida em ambiente de indeterminação funcional ou de expansão ilimitada de atribuições. É necessário que o procedimento investigatório tenha objeto delimitado, motivação idônea, prazo razoável e observância estrita das competências legalmente estabelecidas, sob pena de transbordamento institucional incompatível com a legalidade e com o devido processo legal (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017). A objetivação desses limites é relevante porque impede que a investigação ministerial se converta em prática difusa e descontrolada, permitindo distinguir hipóteses de atuação legítima de situações em que há excesso, arbitrariedade ou invasão indevida de esferas funcionais alheias. A compatibilidade com o princípio acusatório, portanto, depende de que a atividade investigativa seja juridicamente previsível, controlável e racionalmente delimitada.

O segundo requisito está no respeito substancial aos direitos fundamentais do investigado. Não basta que o Ministério Público atue formalmente dentro de suas atribuições; é indispensável que a investigação por ele conduzida preserve as garantias constitucionais que estruturam a persecução penal democrática. Isso significa assegurar ao investigado proteção contra medidas arbitrárias, observância da assistência jurídica, respeito à vedação de autoincriminação, controle judicial nas hipóteses de reserva de jurisdição e possibilidade de impugnação dos atos ilegais ou abusivos. Nesse ponto, a compatibilização com o princípio acusatório exige reconhecer que a fase investigativa não constitui espaço livre de garantias, mas etapa submetida, desde sua origem, às balizas constitucionais do contraditório possível, da ampla defesa e do devido processo legal (Brasil, 1988; Streck; Rocha, 2025). A admissibilidade da investigação ministerial somente se justifica, portanto, se acompanhada de efetivo compromisso com a proteção de direitos fundamentais.

Outro aspecto essencial para essa compatibilização é a existência de fiscalização institucional e jurisdicional. A investigação ministerial legítima deve ocorrer sob mecanismos de controle capazes de impedir desvios de finalidade, excessos persecutórios e contaminações inquisitórias. No plano interno, isso envolve observância da regulamentação procedimental, dever de motivação, registro formal dos atos e sujeição à supervisão das instâncias competentes do

próprio Ministério Público. No plano externo, exige-se controle judicial sobre atos invasivos e possibilidade de provocação jurisdicional sempre que houver lesão ou ameaça a direitos fundamentais. A fiscalização não enfraquece a investigação; ao contrário, confere-lhe legitimidade constitucional e reforça sua conformidade com a lógica acusatória, que repudia poderes estatais autossuficientes e imunes à revisão (Brasil, 2015; Conselho Nacional do Ministério Público, 2017). Em um sistema acusatório, todo poder de investigação deve ser acompanhado de responsabilidade jurídica e de controlabilidade institucional.

A compatibilização da investigação ministerial com o princípio acusatório também pressupõe leitura restritiva e não maximalista da atuação do Ministério Público na persecução penal. O fato de o órgão ser titular da ação penal pública não autoriza compreender sua função investigativa como poder originário, ilimitado e preferencial em relação aos demais atores do sistema de justiça criminal. Ao contrário, a Constituição distribui funções e competências de maneira a evitar monopólios persecutórios e a preservar a racionalidade do modelo processual. A atuação ministerial investigativa, assim, deve ser entendida dentro de um arranjo cooperativo e constitucionalmente controlado, em que não se elimine a importância da polícia judiciária nem se desfigure a separação funcional exigida pelo sistema acusatório (Brasil, 1988; Silva, 2005; Santiago; Araújo, 2010). Essa compreensão impede que a admissão da investigação pelo Ministério Público se transforme em justificativa para hipertrofia institucional incompatível com a ordem constitucional.

Além disso, a discussão contemporânea sobre o juiz das garantias reforça a necessidade de inserção da investigação ministerial em um ambiente processual comprometido com a imparcialidade judicial e com a separação entre a fase investigativa e a fase de julgamento. Se o sistema acusatório exige redução das contaminações cognitivas e afastamento do juiz da atuação persecutória, a legitimidade da investigação ministerial deve ser pensada em consonância com esse mesmo ideal de contenção institucional (Brasil, 2019; Gouveia de Oliveira Barbosa, 2023; Rodrigues Júnior, 2023). Isso significa que a admissibilidade da investigação pelo Ministério Público não pode servir de fundamento para flexibilizar controles ou para naturalizar práticas que aproximem a fase pré-processual de um modelo inquisitório. Ao contrário, a existência de um órgão acusador com poderes investigatórios torna ainda mais necessária a manutenção de barreiras institucionais capazes de preservar a imparcialidade do julgador e o equilíbrio processual.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar os poderes investigatórios do Ministério Público à luz do princípio acusatório, buscando verificar se a atuação investigatória direta do órgão ministerial é compatível com a Constituição da República de 1988 e com a estrutura garantista do processo penal brasileiro. Ao longo do desenvolvimento do trabalho, demonstrou-se que a controvérsia não se esgota na discussão abstrata acerca da existência de competência investigativa do Ministério Público, mas exige exame mais aprofundado sobre os limites constitucionais, processuais e institucionais que devem conformar o exercício dessa atribuição. Nesse sentido, a investigação partiu da premissa de que a legitimidade da atividade ministerial na fase pré-processual não pode ser afirmada de modo irrestrito, sob pena de comprometimento da separação funcional que caracteriza o sistema acusatório e de enfraquecimento das garantias fundamentais do investigado.

No primeiro momento da pesquisa, verificou-se que o Ministério Público ocupa posição de destaque no sistema de justiça criminal brasileiro, em razão de sua configuração constitucional como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, bem como de sua titularidade privativa da ação penal pública. Também se observou que, embora a Constituição Federal não tenha atribuído de maneira expressa competência geral para a condução direta de investigações penais, a doutrina e a jurisprudência construíram entendimento no sentido de que determinadas atribuições constitucionais e legais do órgão ministerial autorizam sua atuação investigatória, desde que esta permaneça vinculada à defesa da ordem jurídica, ao exercício da ação penal pública e ao respeito aos direitos fundamentais. Assim, constatou-se que a investigação ministerial encontra fundamentos no sistema normativo brasileiro, mas tais fundamentos não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade de contenção e controle.

No que se refere ao princípio acusatório, o trabalho demonstrou que ele constitui eixo estruturante do processo penal democrático, impondo clara separação entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar. Constatou-se que a distinção entre sistema acusatório e sistema inquisitório não possui apenas relevância histórica ou teórica, mas produz efeitos concretos sobre a legitimidade das práticas processuais e investigativas. O modelo acusatório exige imparcialidade judicial, contraditório, ampla defesa, devido processo legal e distribuição

funcional de poderes, enquanto o modelo inquisitório se caracteriza pela concentração de funções e pela fragilização das garantias individuais. A partir dessa distinção, verificou-se que o processo penal brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988 e o reforço normativo promovido pela Lei n. 13.964/2019, está orientado por uma lógica acusatória, incompatível com a expansão descontrolada de poderes persecutórios.

Nesse contexto, a pesquisa permitiu constatar que a compatibilidade entre a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público e o princípio acusatório não é automática. Ao contrário, a possibilidade de o órgão ministerial atuar diretamente na fase investigativa somente se mostra constitucionalmente aceitável quando submetida a limites materiais e procedimentais rigorosos. Entre esses limites, destacam-se a vedação de concentração indevida de funções, a necessidade de controle judicial sobre atos sujeitos à reserva de jurisdição, a observância do prazo razoável, a motivação dos atos investigativos, a delimitação do objeto da investigação e, sobretudo, o respeito efetivo às garantias fundamentais do investigado. Desse modo, a legitimidade da investigação ministerial depende da existência de mecanismos capazes de impedir arbitrariedades, preservar o equilíbrio processual e evitar que a atividade investigativa se transforme em instrumento de hipertrofia institucional incompatível com o sistema acusatório.

A hipótese central da pesquisa, segundo a qual a investigação criminal promovida pelo Ministério Público pode ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro desde que compatibilizada com os limites constitucionais do processo penal, foi corroborada. Também foi confirmada a hipótese complementar de que o exercício irrestrito dessa atividade, sem controle e sem observância das garantias fundamentais, gera risco concreto de desequilíbrio processual e de enfraquecimento da separação funcional exigida pelo princípio acusatório. Assim, conclui-se que não há inconstitucionalidade necessária na investigação ministerial em si mesma, mas há inconstitucionalidade potencial sempre que essa atuação extrapola os parâmetros jurídicos que a legitimam. Em síntese, a admissibilidade da investigação pelo Ministério Público deve ser compreendida como legitimidade condicionada, e não como autorização ampla, autossuficiente ou desvinculada de controle.

REFERÊNCIAS

ALVES, Wendell de Melo Rodrigues. A influência do poder investigatório do Ministério Público na dimensão positiva do princípio da proporcionalidade ante a criminalidade organizada no Brasil. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, n. 34, p. 193-237, jan./jun. 2011. DOI: 10.63601/bcesmpu.2011.n34.193-237.

ANDRADE, Mauro Fonseca. O sistema acusatório proposto no projeto de novo codex penal adjetivo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 167-188, jul./set. 2009.

BOGUS, Pedro. Sistema acusatório, o juiz e a prova: o problema dos poderes instrutórios. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 384, p. 31-34, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13834873.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Especialmente arts. 5º, 127, 129 e 144. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Especialmente regras do inquérito, ação penal e, após o Pacote Anticrime, o art. 3º-A. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Pacote Anticrime; inseriu, entre outros pontos, o art. 3º-A do CPP e o juiz das garantias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 593.727/MG (Tema 184 da repercussão geral)**. Tese: o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações penais, desde que respeitados direitos e garantias. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2015].

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2017.

COSTA ROSSI, Helena; MUSA DE ALMEIDA, Leandro. O uso do malware na investigação criminal: pontos de tensão e limites. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 373, p. 20-23, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10188525.

COSTA, Fabrício Reis. Investigação criminal defensiva: breves apontamentos práticos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 29, n. 342, p. 15-17, 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; RIBEIRO, Bárbara Feijó; SILVA, Rodrigo Fernandes da. O Brasil tem um juiz das garantias? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 386, p. 4-6, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.13629445.

FERREIRA E FERREIRA, Tainá. Quem tem medo do juiz das garantias? Uma análise acerca dos reais obstáculos ao sistema acusatório. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 334, p. 24-27, 2023.

GABRIG, Pedro Couto. A expressa posituação da estrutura acusatória no processo penal brasileiro e a revogação tácita de dispositivos inquisitórios. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 33-35, 2020.

GOUVEIA DE OLIVEIRA BARBOSA, Letícia. Investigação preliminar e garantia da imparcialidade do julgador: a figura do juiz das garantias na sistemática processual acusatória. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 333, p. 14-16, 2023.

MARIN FILHO, Ailton Pedro. O procedimento investigatório criminal como instrumento administrativo interno do Ministério Público: desnecessidade de controle judicial. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 24-40, 2022. DOI: 10.55689/rcpjm.2022.03.003.

PEDRASSI, Cláudio Augusto; PEDRASSI, Vitória Regina Faria. O poder investigatório do Ministério Público. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 3106-3124, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18845.

PINHEIRO, Thiago; COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Juiz das garantias e sistema acusatório: entre expectativas e frustrações epistemológicas. **Revista da ESMAL**, Maceió, n. 6, e21002, 2021.

RODRIGUES JÚNIOR, José Romeu. Juiz das garantias: uma exigência do Estado Democrático de Direito. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 333, p. 20-22, 2023.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; ARAÚJO, Anarda Pinheiro. Atribuição investigatória do Ministério Público brasileiro frente às disposições constitucionais: a posição do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 156-163, 2010.

SILVA, Ivan Luiz da. O Ministério Público e as investigações criminais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 53-57, jul./set. 2005.

SILVA, Thaise Barbosa e. A legitimidade da função investigativa do Ministério Público na seara criminal. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 12, n. 40, p. 67-101, jan./jun. 2013. DOI: 10.63601/bcesmpu.2013.n40.67-101.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; COMAR, Danielle Nogueira Mota. O juiz de garantias e o Supremo Tribunal Federal: uma vitória de Pirro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 373, p. 20-26, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10188775.

SOUSA JÚNIOR, Carlos César Silva. A legitimidade do Ministério Público para dirigir procedimento de investigação criminal autônomo. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, n. 40, p. 103-131, jan./jun. 2013. DOI: 10.63601/bcesmpu.2013.n40.103-131.

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Jorge Bheron. O Ministério Público como garantia do princípio da imparcialidade do juiz, da presunção de inocência e da liberdade individual. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 14-17, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15660403.